

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-070-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema: Sociedade Científica de Direito foi realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, pela primeira vez, na já histórica trajetória dos Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), de forma totalmente online, em decorrência da Pandemia Global do COVID-19.

Desta forma, os Grupos de Trabalho se reuniram de forma virtual e vivenciaram a experiência de realizar remotamente a apresentação dos artigos inscritos, em conformidade com as regras de isolamento social propostas pela Organização Mundial da Saúde, e propiciando a todos os participantes a apresentação de sua pesquisa por meio do home office.

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Sociambientalismo II proporcionou a apresentação de pesquisas de qualidade, propiciando um debate bastante produtivo e democrático, que por meio dos artigos aqui publicados congrega temas de atualidades do direito ambiental e de relevantes abordagens dos conflitos referidos aos socioambientalismo.

A presente obra, enquanto resultado deste relevante esforço coletivo de divulgação da pesquisa científica na área jurídica ambiental, propiciará aos seus leitores o aprofundamento no conhecimento em temas que congregam atualidades instigantes e de interesse indispensável para a comunidade acadêmica, conforme a sequência de temas que ora se apresenta.

A obra se inicia com o artigo intitulado AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DOS RIOS E O IUS UTENDI E O IUS FRUENDI ILIMITADOS DO DIREITO ROMANO – A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO, de autoria de Raphael de Abreu Senna Caronti , Elcio Nacur Rezende , Marcelo Santoro Drummond, que refere-se a análise da evolução do direito de propriedade desde o direito romano até o conceito de propriedade atual sob a ótica socioambiental, especialmente no concernente às áreas de preservação permanente das matas ciliares.

Na sequência o artigo denominado DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ÁGUAS NO BRASIL, da autoria de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio , Júlia Massadas Romeiro Fraga, trata do tema da água objetivando abordar as teorias e mecanismos de regulação da natureza

e o modelo regulatório brasileiro para a gestão de recursos hídricos propondo mudanças na estrutura regulatória do país.

A autora Gisele Alves Bonatti apresenta o artigo SUSTENTABILIDADE E A INDÚSTRIA DA MODA: REFLEXÃO SOBRE O USO DE ALGODÃO E AGROTÓXICOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, que refere-se a contaminação ambiental na indústria da moda, especialmente da produção do algodão e a utilização de agrotóxicos na principal matéria prima utilizada no processo de fabricação do vestuário, demonstrando os impactos decorrentes da indústria fast fashion.

Por sua vez, os autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral , Xenofontes Curvelo Piló apresentam o artigo O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA, cuja pesquisa faz uma abordagem da proteção dos direitos da natureza conferidos nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), para investigar de que modo podem contribuir para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e ao mesmo tempo garantir o efetivo direito de todos de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo SOCIOAMBIENTALISMO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA dos autores Anna Paula Bagetti Zeifert , Aline Andrighetto, analisa a razão pública como a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los, contextualizando-a com a ideia de socioambientalismo.

Na sequência, o artigo denominado “NOVO ACORDO VERDE”: UM PASSO NA LUTA CONTRA A CATÁSTROFE ECOLÓGICA de autoria de Gabriela Lopes Cirelli aborda os principais aspectos do “Green New Deal” (Novo Acordo Verde), um plano americano para enfrentar os efeitos deletérios da degradação ecológica e do aquecimento global, apresentando a necessidade de se falar em transição energética e da adoção de fontes de energia limpa e renovável.

E Loriene Assis Dourado Duarte apresenta o artigo PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS que trata da reflexão sobre questionamentos, para conter a avidez com que a civilização avança na exploração dos recursos naturais propondo um repensar as ações antrópicas, o modelo de civilização, reeducar para consumir, transformar o pensamento, (re)integrando o ser humano ao meio ambiente, são questões urgentes e inadiáveis.

A SEGURANÇA VS SOBERANIA ALIMENTAR: INTERFACES ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO é o artigo produzido por Ariella Kely Besing Motter , Miguel Etinger De Araujo Junior no qual O artigo discorre sobre as interfaces existentes entre a garantia do direito à alimentação adequada e a proteção ambiental no mundo globalizado. Para tanto analisa a busca pela segurança alimentar através do comércio agrícola transnacional, e, das práticas agrícolas propostas pela revolução verde sob uma perspectiva crítica diante das externalidades decorrentes do uso da biotecnologia no âmbito rural. Por fim, sob a perspectiva da Justiça Ambiental, propõe a busca pela soberania alimentar através de práticas agroecológicas como uma maneira de amenizar os conflitos socioambientais no campo, enfatizando a necessidade de políticas públicas locais de fomento à produção camponesa.

Os autores Larissa Camerlengo Dias Gomes , Ricardo Augusto Bonotto Barboza , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro apresentam o artigo POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH): GERENCIAMENTO E GESTÃO NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA cujo objetivo foi evidenciar as características da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com foco na evolução legislativa. Por meio de ponderações e análises, sugere-se que na implementação da política em nível local siga uma série de iniciativas e contemple as peculiaridades do território.

Por sua vez, o artigo denominado PAIDEIA E SUSTENTABILIDADE: POR UMA POLÍTICA JURÍDICA QUE DESPERTE A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA dos autores Josemar Sidinei Soares , Maria Claudia da Silva Antunes De Souza , Tarcísio Vilton Meneghetti objetiva demonstrar a necessidade de uma educação ecológica (Paideia) capaz de estimular a Política Jurídica se direcionar à Sustentabilidade. O método é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO é o artigo de autoria de Juliete Prado De Faria , Adegmar José Ferreira , Fábía Rosa Benevides que trata do direito dos povos tradicionais à consulta prévia como alternativa à concretização do direito ao território estabelecidos na Convenção 169 da OIT pretendendo-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, a legislação sobre o tema, bem como a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais.

Os autores Fernanda Pereira Costa , Raissa Silva Reis apresentam o artigo O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL que objetiva analisar o direito ambiental como forma de defesa e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Direito Brasileiro.

E-WASTE: OS REFLEXOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS é o artigo apresentando por Juliana Mattos Dos Santos Joaquim que refere-se ao lixo eletrônico gerado pela obsolescência programada, e o reflexo de seu descarte incorreto abordando o instrumento da logística reversa presente no Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes e como pode contribuir para uma destinação ambientalmente adequada do E-waste.

As autoras Vanessa de Mello Seibel , Isabel Christine Silva De Gregori apresentam o artigo O MODELO FAST FASHION E A REVITALIZAÇÃO DO CULTIVO DE ALGODÃO ORGÂNICO: UM CAMINHO PARA O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE que refere-se a uma alternativa ao uso de sementes geneticamente modificadas no cultivo do algodão no mercado de fast fashion, por meio da revitalização do plantio de algodão orgânico, como medida de inserção de sustentabilidade.

O tema MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16/2001: UMA GÊNESE A PARTIR DO CONTRATO ENTRE NOVARTIS E BIOAMAZÔNIA é o artigo apresentado por Susana Rodrigues Cavalcanti van der Ploeg , Marcos Vinício Chein Feres, que objetiva entender o contexto que motivou a edição da Medida Provisória 2.186-13/2001, o primeiro marco legal nacional sobre o acesso aos recursos genéticos brasileiros. A hipótese da pesquisa questiona se a MPV foi criada motivada pela polêmica em torno de um contrato de bioprospecção entre uma Organização Social brasileira e uma Multinacional Farmacêutica, revelando uma intensa disputa política sobre a regulamentação do acesso a biodiversidade brasileira.

Por sua vez, segue-se a apresentação do artigo A VULNERAÇÃO DE BENS SOCIOAMBIENTAIS PELO USO PROSCRITO DE MERCÚRIO NA MINERAÇÃO DE OURO NA REGIÃO AMAZÔNICA da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales, que propõe a análise da perpetuação do uso do mercúrio na lavra do ouro, demonstrando a persistência da mineração associada ao mercúrio no Brasil e na região Amazônica e o impacto sobre a população ribeirinha às margens do rio Madeira, e o seu modo tradicional de viver e a biodiversidade.

E, finalizando o autor José Augusto Dutra Bueno apresenta o artigo A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NOS PROCESSOS DE DIREITO AMBIENTAL que tem como foco a reflexão sobre uma aplicabilidade técnica e objetiva de princípios de Direito Ambiental, especialmente dos princípios da precaução e da prevenção.

Conpedi Virtual, 29 de junho de 2020.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

## **THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT**

**Fernanda Pereira Costa  
Raissa Silva Reis**

### **Resumo**

O presente estudo objetiva analisar o direito ambiental como forma de defesa e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Direito Brasileiro. Justifica-se a presente pesquisa tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um verdadeiro direito fundamental, mesmo não inserido no rol do art. 5º da Lei Maior de 1988. Utilizou-se a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito ambiental, Proteção e defesa, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direito fundamental, Garantia constitucional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze environmental law as a form of defense and protection of the fundamental right to the environment ecologically balanced in Brazilian law. This research is justified in view of the fact that the ecologically balanced environment is an essential requirement for all individuals in society to enjoy a dignified mini-life, with the ecologically balanced environment being a true fundamental right, even if not included in the list of art. 5 of the Major Law of 1988. Bibliographic revision using the deductive method was used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental law, Fundamental right, Protection and defense, Ecologically balanced environment, Constitutional guarantee



## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que o Direito moderno criou o Direito Ambiental com a finalidade de defender e impedir a degradação e destruição dos elementos da natureza, controlando a poluição, resguardando os recursos naturais, bem como restabelecendo os elementos destruídos.

No ordenamento jurídico pátrio, o Direito Ambiental foi desenvolvido após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizado em Estocolmo no ano de 1972.

Desta forma, o Direito Ambiental é um ramo do Direito que edita normas pretendendo a manutenção de um perfeito equilíbrio da vida no Planeta, bem como normatizando as relações entre o homem e o meio ambiente que o cerca.

Noutro lado, o Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Os recursos naturais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora possuem regime especial para sua utilização, sujeitando-se a normas e limitações administrativas próprias. Tais recursos são preservados pela entidade estatal competente para sua regulamentação.

Em 1973 foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), pelo Decreto nº 73.030, de 30/10/73, subordinada ao Ministério Interior, norma que foi, posteriormente, expressamente revogada.

O documento jurídico mais consistente em definir objetivos para uma ação ambiental é a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que define a Política Nacional de Meio Ambiente, sendo alterada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89, apresentou um conjunto de instrumentos para a política ambiental, tais como: o estabelecimento da qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impacto ambiental; o licenciamento; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.

Para a execução da política ambiental, a lei criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), tratando-se de um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e

práticas da União, dos Estados, dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

No âmbito federal, os órgãos com mais expressividade são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O SISNAMA é integrado pelas secretarias e conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. A competência para a proteção do meio ambiente é comum às três esferas de poder e competência para legislar é concorrente e/ou supletiva.

A Lei nº 7.347/85 disciplinou a ação civil pública por danos ambientais, sendo a responsabilidade civil por danos ambientais objetiva, independente de culpa. Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou o capítulo VI ao meio ambiente. O IBAMA incorporou a SEMA, que hoje é uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

Desse modo, este estudo como tema problema: como se deu a evolução da tutela ambiental no Brasil? O meio ambiente é um fundamental previsto constitucionalmente? O que é meio ambiente ecologicamente equilibrado? Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade. Tendo em vista que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse direito essencial à sadia qualidade de vida, fica assim demonstrada a importância do aprofundamento desse estudo.

Por fim, o trabalho é resultado de uma pesquisa qualitativa e adotou a metodologia bibliográfica, baseada no estudo da legislação brasileira, como a Constituição Federal, doutrinas, artigos e jurisprudências.

## **2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Realizando-se uma análise cronológica do processo de constitucionalização ambiental, é possível perceber que a primeira menção normativa acerca da tutela do meio ambiente ocorreu na Constituição de 1891, após o advento da República.

No entanto, conforme ensina Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, a normatização era limitada aos elementos da natureza, ou seja, a proteção estava direcionada a recursos naturais específicos. Continua a autora a afirmar que a preocupação com o Meio Ambiente traduzia-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou

proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com o aval estatal. (MEDEIROS, 2004, p.61-62).

Observa-se pela aludida assertiva que a regulamentação naquele período não intencionava tutelar o meio ambiente como um todo, e sim, obedecia uma finalidade utilitarista de proteção, ou seja, resguardava os recursos provenientes da natureza com valor econômico e utilitário, cujo objetivo era assegurar os interesses de uma minoria dominante.

As Constituições posteriores, 1934, 1937, 1946 e 1967, conservaram as mesmas características de proteção utilitarista.

A professora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros assevera que:

[...] a busca do disciplinamento de normas que regessem os elementos da natureza tinha por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental (MEDEIROS, 2004, p.62).

No entanto, embora aquelas Constituições não demonstrassem uma conscientização de defesa efetiva do meio ambiente, ampliaram significativamente as regulamentações acerca do subsolo, mineração, flora, fauna, águas, dentre outros itens.

Por sua vez, percebe-se uma acentuada mudança de postura diante da questão ambiental a partir das transformações econômicas e sociais que surgiram no cenário mundial durante a década de 70.

A questão ambiental no Brasil provém das crises advindas do modelo desenvolvimentista, vigente a partir de 1970, fundamentada na crise geral de uma matriz energética, de um modelo industrial e de uma estrutura de insumos e de matérias-primas.

As transformações advindas durante aquela década configuraram um momento marcado por discussões tanto na esfera internacional quanto nacional sobre a crise ecológica instalada pela adoção do modelo desenvolvimentista.

Os questionamentos conduziram ao surgimento de um novo comportamento ecológico das comunidades internacionais e refletiram na efetiva Constitucionalização da Proteção Ambiental no Brasil.

É possível destacar como principal marco daquelas transformações, a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 na Suécia, cuja pauta estava voltada a discutir problemas ambientais com abordagem de temáticas que atendessem ao interesse geral da humanidade.

Foi o primeiro momento em que a proteção do ambiente foi tratada como um direito humano, imprescindível para garantir uma sadia qualidade de vida. Até então, a tentativa de

proteger o meio resumia-se aos anseios econômicos do homem nos moldes de uma sociedade desenvolvimentista.

Sobre a Conferência de Estocolmo, ensina-nos Wellington Pacheco Barros:

Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham. (BARROS, 2015, p. 132).

Não há dúvidas de que a crise ecológica que se instalou no âmbito mundial refletiu na constitucionalização da tutela ambiental no Brasil. A autora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros destaca o Direito Constitucional como o ramo de maior relevância e influência para garantir a efetiva proteção do meio ambiente, tendo em vista que as normas jurídicas que constituem esse direito são, em sua maioria, de natureza pública e objetivam proteger e regular os direitos difusos e subjetivos de interesse da coletividade.(MEDEIROS, 2004, p.198).

Luís Paulo Sirvinskas assevera que:

A proteção do meio ambiente inserida na Constituição Federal não é privilégio somente do Brasil. Trata-se de uma tendência internacional cuja preocupação alastrou-se rapidamente pelo mundo e, por conta disso, passou a integrar as constituições mais recentes, constituindo um direito fundamental da pessoa humana. (SIRVINSKAS, 2008, p.58).

A promulgação da Carta de 1988 em consonância com as tendências internacionais dedicou um capítulo específico ao tema e atribuiu a responsabilidade da preservação ambiental não só ao poder público, mas também à coletividade.

Portanto conforme bem explica o professor José Afonso da Silva “trata-se de uma constituição eminentemente ‘ambientalista’” (SILVA, 2004, p. 235).

Ademais Luís Paulo Sirvinskas prescreve que a Carta Política precisa ainda ser plenamente consolidada. E argumenta que para sua efetivação, é necessário empenho para fazer valer os princípios constitucionais ambientais, por meio do comportamento diário e atuação profissional do cidadão, servindo de exemplo aos demais atores da comunidade. (SIRVINSKAS, 2008, p. 58).

### **3. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA NATUREZA JURÍDICA**

De acordo com o que fora estudado no tópico anterior, observa-se que a proteção ambiental adquiriu relevância jurídica através das mudanças ocorridas no cenário global.

Élida Seguin afirma que “o meio ambiente foi visto inicialmente como uma utilidade de que o homem podia dispor livremente, posto que inesgotável” (SEGUIN, 2006, p. 17).

Entendemos que foi essa visão equivocada que provocou a escassez dos recursos naturais no âmbito internacional e condicionou o surgimento de uma postura focada na busca de uma efetiva proteção do meio ambiente.

Seguindo essa mudança, a Constituição de 1988 reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental essencial para uma sadia qualidade de vida.

Conforme ainda nos ensina Élida Seguin: O direito fundamental reconhecido no art. 225 da CF, de que todos têm direito a uma ‘sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado’, trouxe à tona uma análise mais extensiva da expressão Meio Ambiente (SEGUIN, 2006, p.17).

O meio ambiente é um tema que remete a discussões atuais e diuturnas, tendo em vista que configura uma preocupação globalizada dos indivíduos que tem acesso às redes de informação e acompanham os resultados de uma política de desenvolvimento insustentável.

Por esse motivo, a delimitação conceitual da expressão nos remete a um trabalho de inesgotáveis possibilidades, haja vista a amplitude de interpretações que a expressão permite alcançar, bem com a importância de definir um conceito que legitime a proteção de todos os bens suficientes para assegurar o mandamento constitucional do *caput* do artigo 225 da CF/88: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Inicialmente, é necessário ser destacada a crítica realizada pela maioria dos doutrinadores acerca da existência de redundância na expressão meio ambiente, isso porque ao analisar a terminologia empregada, Celso Antônio Pacheco Fiorillo ensina que: “[...] meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de ‘âmbito que circunda’, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio” (FIORILLO, 2010, p.69).

Todavia, ainda que presente a redundância na expressão meio ambiente, ela é usualmente adotada em todo o seio social do país.

Adentrando-se no conceito, destaca-se a definição legal da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art.3º, I, da Lei 6.938/81 estabelece:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

O professor Paulo Affonso Leme Machado (2008, p.55) assevera que a definição legal é ampla, pois atinge tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. E igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma (2010, p. 69).

Assim, considerando a complexidade de limitar um conceito satisfatório que incorpore todo o significado da palavra meio ambiente, a doutrina no intuito de facilitar os estudos do tema, elaborou uma classificação subdividindo meio ambiente em natural e humano, incluindo neste último o artificial, cultural e do trabalho. É o que será analisado.

O meio ambiente artificial consiste no espaço urbano construído, ou seja, as edificações realizadas pelo homem. O meio ambiente cultural de acordo com Celso Antônio Ribeiro Fiorillo corresponde ao denominado patrimônio cultural que “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania.” (FIORILLO, 2010, p. 73). Por sua vez, o meio ambiente do trabalho está relacionado ao local onde as pessoas exercem suas atividades laborais.

Por último, o meio ambiente natural é definido pela professora Élide Seguíñ como aquele “composto pela fauna, flora, águas, biosfera, ar, solo com a interação dos seres vivos e de seu meio formando a biota”, e é mediatamente tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal e imediatamente pelo §1º, I, III e VII, daquele artigo. (SEGUÍN, 2006, p. 17).

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade assegurar a sadia qualidade de vida, todavia é possível questionar como garantir sadia qualidade de vida? É preciso partir da premissa de que o homem é parte do meio, desta forma, se acredita que um dos mecanismos de assegurar qualidade de vida é propiciar políticas de desenvolvimento social e econômico, que garantam o acesso às necessidades essenciais, tais como, educação, moradia, lazer e saúde, tudo isso, dentro de um meio ambiente sadio, ou seja, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ressalta-se que o homem faz parte do ambiente e subsiste de forma harmoniosa com os demais seres, cuja relação de complementariedade garante o equilíbrio ecológico.

As espécies, todas as espécies, e o homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou as consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo esta relacionado com tudo.

Embora o ideal fosse o homem reconhecer que está inserido como um dos elementos fundamentais dessa teia complexa que compõe o ambiente, em regra não é o que ocorre, ele se posiciona como “senhor” da natureza e principal predador dos recursos naturais, atendendo anseios antropocentrista. Paulo de Bessa Antunes assevera que: ”O consumo dos recursos naturais está absolutamente vinculado ao padrão de desenvolvimento adotado por cada nação considerada isoladamente e, fundamentalmente, pelo papel desempenhado por esta na ordem econômica internacional”. (ANTUNES, 2010, p.75).

Destarte, os países denominados desenvolvidos cresceram às custas do esgotamento dos seus recursos naturais, e atualmente buscam atenuar esta escassez por meio da exploração comercial dos bens ambientais dos países em desenvolvimento, aliado à adoção de novas políticas de desenvolvimento que visam mitigar o atual cenário ambiental.

Neste contexto o indivíduo é compelido a reordenar o método de evolução garantidor da qualidade de vida, buscando novas estratégias que possibilitem conciliar desenvolvimento econômico e exploração racional dos recursos naturais, o que atualmente se denomina desenvolvimento sustentável.

Sebastião Valdir Gomes sugere:

(...) nova via do ‘desenvolvimento econômico sustentado’, que envolve não só a preservação ambiental, vislumbrando-se o meio ambiente como um direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, como também propondo novos questionamentos em relação à organização do Estado, ao seu papel, à democracia e os mecanismos de participação da sociedade civil na defesa do meio ambiente. (GOMES, 1999, p.25-26)

Élida Seguin entende que a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado possui significado utópico e somente será atingido depois de modificados os instrumentos de alcance do desenvolvimento científico-tecnológico. É o que se conclui:

Meio Ambiente ecologicamente equilibrado representa uma abrangência conceitual de significado utópico. A determinação dos parâmetros de uma

sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas socioculturais e do avanço do conhecimento científico-tecnológico (SEGUIN, 2006, p. 17).

Portanto, a autora ao se referir a paradigmas socioculturais e avanço do conhecimento científico-tecnológico, aponta para a necessidade da conscientização ecológica de todos os indivíduos atuando como sujeitos ativos e passivos daquele direito fundamental, aliado ao avanço científico-tecnológico que viabilize o desenvolvimento sustentado. Só assim é possível garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Igualmente, a mesma autora assevera que mundialização do patrimônio e da consciência ambiental solidariza a responsabilidade da manutenção para as futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E acrescenta que a impossibilidade de individualização desta responsabilidade faz insurgir as características difusas do tema (SEGUIN, 2006, p. 73). O bem ambiental é definido constitucionalmente como sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Ressalte-se que a intenção da Constituição foi de criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o ambiente.

A jurista Élide Seguin, firmando o argumento de que o bem ambiental possui natureza difusa, preceitua que:

O ângulo de abrangência e influência do Meio Ambiente, a impossibilidade de determinar seu titular, que constantemente tem no proprietário do bem específico seu maior inimigo, o transforma num direito difuso por excelência, justificando a amplitude do vocábulo todos no art.225, CF. (SEGUIN, 2006, p. 74).

De acordo com Toshio Mukai:

O direito que objetiva proteger o meio ambiente não pode ser visualizado pelo jurista com o mesmo fulcro das matérias tradicionais do Direito, uma vez que diz respeito à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções comuns de interesses individuais ou coletivos. Os interesses pluriindividuais, no concernente ao direito à proteção ambiental, são, eminentemente, interesses difusos. (MUKAI, 2001, p.10)

Ademais o professor Paulo Afonso Machado atribui ao bem ambiental uma titularidade coletiva afirmando que o meio ambiente é um bem coletivo, igualmente de desfrute individual e geral, e assevera que esse direito entra na categoria de interesse difuso, haja vista



ser um direito que não se esgota em apenas uma pessoa, e sim atinge uma coletividade indeterminada. (MACHADO, 2008, p. 123).

Considera-se coerente a classificação do bem ambiental como um bem difuso, tendo em vista que o meio ambiente tem natureza indivisível e conforme Élica Seguin “tem natureza transnacional e atemporal”, ou seja, vai além dos anseios de uma única nação e seus reflexos negativos alcançam gerações indeterminadas. (SEGUIN, 2006, p. 74).

Assim cabe, não só ao Estado, mas a toda coletividade garantir a proteção desse bem, cujo interesse pertence a uma pluralidade indeterminada de indivíduos.

#### **4 O EQUILÍBRIO DO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais no decorrer da história impossibilitaram-lhe definir um conceito preciso. Conforme será demonstrado, os direitos fundamentais estão vinculados às garantias dimensionais de igualdade, liberdade e fraternidade em observância a uma ordem constitucional com estruturas basilares fundadas na dignidade humana.

José Afonso da Silva (2004,p.66) assevera que no sentido qualificativo do termo direito fundamental do homem, a palavra ‘fundamental’ traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao ‘homem’ é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia.

Aliado ao conceito qualificativo do eminente José Afonso da Silva é imperioso apontar a seguinte definição: “[...] serem direitos intrínsecos do homem e se encontram jurídica e institucionalmente garantidos, limitados por um espaço de tempo determinados, são, portanto, direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (SILVA, 1998, p.359).

Sendo assim, ao se criar uma ordem constitucional, cujos pressupostos basilares são a liberdade e a dignidade da pessoa humana, estes se tornam objetivos primordiais dos direitos fundamentais. Isso porque, conforme declina Fernanda Luiza Fontoura Medeiros: “[...] os direitos fundamentais variam conforme a espécie de valores e princípios que a constituição consagra; logo cada Estado Constitucional possui seus direitos fundamentais específicos.” (MEDEIROS, 2004, p. 67).

Hodiernamente, surgiram novas tendências de se conceituar o Estado Democrático de Direito como um Estado de Direito Ambiental, cuja justificativa seria a existência de direitos fundamentais específicos que caracterizam esta nova ordem.

O Estado de Direito Ambiental surge com a crise pós-moderna vivida pela humanidade, caracterizado pela quebra do atual paradigma civilizatório em prol do paradigma ecológico. Não se trata de um romântico modelo de Estado que visa à proteção da natureza, mas sim de uma necessidade surgida no atual momento histórico de reorganização global, de busca solidária e de autocrítica para revisar valores culturais que fizeram surgir tantos paradoxos num modelo de desenvolvimento industrial e consumista que ocasionou insuportável crise socioambiental.

Gomes Canotilho ao discorrer sobre a constituição de um Estado de Direito Ambiental aponta alguns pressupostos essenciais, dentre eles, *verbis*:

[...] a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos, ou seja, o abandono da ideia de individualismo que predominava sobre os direitos fundamentais, permitindo possível surgir “uma comunidade com responsabilidade ambiental assente na participação ativa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente (CANOTILHO, 1998, p. 36-40).

Assim conclui-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta do surgimento de um Estado de Direito, fundado na parceria ativa do Estado e coletividade na garantia de sua ordem constitucional.

Seguindo os ensinamentos do eminente constitucionalista Ingo Sarlet:

[...] costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações” (SARLET, 2019, p.45)

Por sua vez, iniciar-se-á uma análise sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais, doutrinariamente, relacionada aos ideais revolucionários da Revolução Francesa, cujo posicionamento de Paulo Bonavides demonstra que:

O lema revolucionário do século XVIII exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2008,p.562).

Os direitos fundamentais manifestaram-se em três gerações sucessivas, quais sejam, os direitos da primeira geração relacionados aos ideais de liberdade, da segunda correspondendo aos ideais de igualdade e os de terceira geração cujo teor reflete os ideais de fraternidade. Ressalte-se que não será apontado o estudo que parcela da doutrina faz sobre

possíveis direitos de quarta, quinta e até sexta geração, isso porque se entende que são meros exaurimentos daqueles direitos fundamentais.

É importante acentuar que existem divergências sobre a denominação mais adequada para a Teoria, se Teoria das Gerações ou Teoria das Dimensões, todavia acredita-se que a nomenclatura mais coerente é Teoria das Dimensões, conforme será demonstrado, *in litteris*:

É de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo ‘gerações’ por parte de doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de que novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais. (SARLET, 2019, p.45).

Por sua vez, analisando-se o conteúdo etimológico das duas palavras, Luiz Antônio Sacconi ensina que a palavra geração significa:

(...) 6. Período de inovação e desenvolvimento tecnológico sequencial. (...) 8. Formação; desenvolvimento.” Desta forma, considerando-se o termo geração defender-se-ia que os direitos fundamentais evoluíram de modo que os direitos da terceira ou segunda geração teriam maior importância que os da primeira, o que seria uma interpretação equivocada. Assim, a expressão mais adequada é dimensão que se define como “1. extensão em dada direção (...)”. Portanto, percebe-se que o termo não exprime valorização cronológica, ao contrário, demonstra que os direitos fundamentais adquiriram amplitude em variadas direções (SACCONI, 1996, p.359).

Uma vez compreendida a adequação da denominação Teoria das Dimensões, é momento de se adentrar no estudo das três dimensões dos direitos fundamentais para que se compreenda em que contexto surgiu o direito fundamental de proteção ambiental.

Os direitos da primeira dimensão consistem nos direitos de liberdade que Paulo Bonavides aponta como os primeiros a se manifestarem no instrumento normativo constitucional, resumindo-se em direitos civis e políticos, que correspondem àquela fase inaugural do Constitucionalismo do Ocidente. Complementa ainda, afirmando que os direitos da primeira dimensão têm por titular o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdade ou atributos da pessoa. (BONAVIDES, 2008, p. 563-564).

Os direitos da segunda geração, cujo objetivo primordial é resguardar o princípio da igualdade, consistem nos direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades.

Os direitos da terceira dimensão, com maior relevância para este estudo, caracterizam o rompimento com o individualismo e surgimento de interesses difusos, não limitando os destinatários do direito aos indivíduos em si, ou a um grupo determinado de pessoas, mas a um número indeterminado de pessoas detentoras de direitos fundamentais em comum, acentuando o verdadeiro sentido de fraternidade.

Ingo Sarlet assevera que:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem - indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2019, p. 48).

E ainda preceitua:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual em que pese ficar preservada sua dimensão individual reclama novas técnicas de garantia e proteção (SARLET, 2019, p. 49).

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação.

Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteados pela solidariedade, que faz exsurgir uma responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS**

Segundo José Afonso da Silva, a responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, extracontratual, por decorrer de exigência legal, de ato ilícito ou por risco (SILVA, 2003, p.214).

O crescimento da expansão econômica, após a Segunda Guerra Mundial, acelerou as agressões ao ambiente com o desenvolvimento da tecnologia. A década de 60 foi marcada por diversos desastres ecológicos.

A Suécia, então, conforme já mencionado anteriormente, propôs à ONU a realização de uma conferência para discutir a situação do ambiente humano. Foi realizada a Conferência de Estocolmo, em 1972, que reuniu representantes de 113 países, de 250 Organizações Não Governamentais (ONGS) e dos organismos da ONU. Segundo Fabio Feldan, o resultado foi a Declaração de Estocolmo, que em seu princípio 17 propõe: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”. (FELDAN, 2008, p.61)

Com base na declaração de Estocolmo e na Declaração de Nairobi, de 1982, e em várias outras convenções internacionais, a ONU decidiu elaborar um documento que servisse de base para um programa de Ação das Nações Unidas para um desenvolvimento Sustentável. Com a Resolução nº 38/161, da Assembleia-Geral, adotada na 38ª Sessão das Nações Unidas em 1983, criou-se a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, com membros de 21 países diferentes. Depois de pronto, o relatório foi examinado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e submetido à apreciação da Assembleia-Geral das Nações Unidas, e, 1987.

O documento final, que se denominou Nosso Futuro Comum, chegou à conclusão de que o comportamento da economia internacional faz prever que as futuras gerações não terão acesso aos recursos necessários para sua sobrevivência. Em seu Anexo I, “Súmula dos Princípios Legais propostos para a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável”, adotados pelo grupo de especialistas em direito ambiental, a CMMAD (Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento), em seu item III, enfatiza a responsabilidade dos Estados, *verbis*:

### III – Responsabilidade dos Estados

21.Os Estados devem cessar as atividades que violam uma obrigação internacional acerca do meio ambiente e indenizar pelos danos causados. (CMMAD, 1991, p. 391)

Em 1988, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprovou a Resolução nº 43/196, determinando a realização, até 1992, de uma conferência sobre meio ambiente e

desenvolvimento que pudesse avaliar como os países, por intermédio de seu planejamento econômico e social, haviam absorvido a proteção ambiental desde 1972, em Estocolmo.

Na sessão que aprovou essa resolução, o Brasil ofereceu para sediar o encontro de 1992. Em 1989, a XLIV Assembleia-Geral da ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para o mês de junho de 1992, de maneira a coincidir com o Dia do Meio Ambiente. O Brasil foi aceito como sede da conferência.

Em junho de 1992, os países que integram a Organização das Nações Unidas assinaram com unanimidade a Declaração do Rio de Janeiro. No seu princípio 13 lemos: “Os Estados devem elaborar uma legislação nacional concernente à responsabilidade por danos causados pela poluição e com a finalidade de indenizar as vítimas” (ONU, 1992).

O direito internacional da responsabilidade civil tem permanecido na fase dos danos causados. Precisamos de uma responsabilidade preventiva enfatizando a responsabilidade antes do dano, uma vez que os danos ao ambiente e aos recursos naturais dificilmente podem ser avaliados em pecúnia.

## **5.2 Natureza da responsabilidade**

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva; independe da verificação de culpa. Em relação ao Direito Ambiental, não se poderia cogitar de responsabilidade civil nos moldes do direito privado, fundada na aferição da culpa para a geração do direito de indenização ou de recuperação do meio ambiente degradado.

A vertiginosa exploração dos recursos naturais e o desenvolvimento tecnológico exigiram que a questão fosse tratada sob a ótica do direito público.

## **6 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL**

No Brasil, antes que qualquer diploma legal se pronunciasse sobre o assunto que em caso de danos ecológicos a teoria que deveria ser aplicada era a do risco integral.

Dois anos depois, foi promulgada a Lei nº 6.453/77, que estabeleceu a responsabilidade civil por danos nucleares. Preceitua o art. 4º da referida lei que “será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear” (BRASIL, 1977).

Segundo Jorge Alex Nunes Athias, o Brasil é signatário da Convenção de Viena e adequou a lei aos três princípios nela contidos: “a do risco por dano nuclear, da responsabilidade por dano nuclear e do montante do seguro para a cobertura do dano nuclear. (ATHIAS, 2010, p. 53).

As convenções de Paris e de Bruxelas são adotadas pelos países da Europa Ocidental, nos quais o princípio intergovernamental é seguido, tendo em vista a proximidade geográfica e os interesses econômicos comuns. O que falta regulamentar é a reparação de danos aos países não signatários da convenção.

A responsabilidade civil pelo dano nuclear e a do risco criado criadas por expressa disposição legal, Lei nº 6.453/77, em seu art. 6º preceitua que: “Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar” (BRASIL, 1977). E em seu art. 8º que prescreve: “O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza” (BRASIL, 1977).

Nota-se que a responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente.

A questão só veio a ser tratada com maior relevância pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Os limites da responsabilidade não ficaram definidos com essa lei, uma vez que existem inúmeras correntes doutrinárias sobre o tema.

Foi propugnada a teoria do risco proveito, que se funda na noção de que todo aquele que, no exercício de uma atividade, flua algum benefício, deve arcar com a reparação dos danos que provocar. E para tal, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e a ocorrência do dano. Alguns autores contestam essa teoria sob a alegação de que ela ficaria adstrita aos comerciantes e industriais.

Por tais argumentos, outros preferem a teoria do risco criado, que sujeita o agente à responsabilidade pelo simples fato de exercer uma atividade que implique risco à comunidade ou aos direitos de alguém.

Dentre os que abraçam essa teoria está Toshio Mukai, que admite excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito. Ensina o autor que a responsabilidade por dano ambiental, na forma do que dispõe o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 decorrerá de danos causados a terceiro pela atividade do agente. Daí sustentar que “segundo esse texto o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, a terceiros desde que

sejam afetados por sua atividade. Isso sem a indagação ou não da culpa do poluidor.” (MUKAI, 2001, p. 663-674).

O enquadramento da responsabilidade objetiva em uma das teorias é importante, vez que dele derivarão as excludentes de responsabilidade da Administração Pública. A teoria do risco administrativo ou risco criado é, também, defendida pelo professor Celso Bandeira de Melo. Mas, em termos ambientais, a maioria dos doutrinadores defende a teoria do risco integral.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível observar que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um grande avanço normativo sobre a tutela ambiental e manifestou o reconhecimento da importância do tema.

Embora alguns considerem utópica a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode olvidar que a sadia qualidade de vida e a própria preservação da vida prescindem do equilíbrio ambiental.

É possível constatar essa realidade pelo simples acesso às redes de informações, que diariamente apresentam desastres ambientais em variadas proporções, demonstrando nossa fragilidade humana diante do desequilíbrio ecológico provocado pelo modelo desenvolvimentista adotado até o momento, que subverte valores e nos leva a acreditar que o fundamental é utópico, ou seja, que o direito natural do indivíduo de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado seria irrealizável.

O texto constitucional consolidou a proteção ambiental como um direito fundamental, cuja natureza de direito de fraternidade, solidariza todos indistintamente no interesse de atuarem na materialização desse mandamento.

Observa-se, portanto, que após anos (e por que não se dizer de séculos), de omissões legislativas pátrias com a finalidade de proteção do meio ambiente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, acompanhando uma onda ideológica mundial de salvaguarda ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro se sistematizou e ordenou a legislação nacional vigente com tal intuito, tendo como direção o disposto no artigo 225 da Lei Maior, contando, hoje, com diversos instrumentos legais nas esferas federal, estadual e municipal, para a preservação deste bem indisponível e que se tornou um verdadeiro direito fundamental do ser humano, bem esse, por determinação constitucional, objeto de responsabilidade de amparo por parte do Estado e de toda a sociedade.



Por fim, conclui-se que o direito ao ambiente equilibrado constitui pilar para um modelo de crescimento sustentável que deve ser adotado, sendo capaz de assegurar a dignidade humana das gerações presentes e futuras.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris.2010.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. **Responsabilidade civil e meio ambiente** – Breve panorama do direito brasileiro. São Paulo, Saraiva: 2010.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977**.Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm). Acesso em: 13 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 13 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 13 mar. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Nosso Futuro Comum**. Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed rev. atual. e amp. São Paulo, Saraiva: 2010.
- GOMES, Sebastião Valdir. **Direito Ambiental Brasileiro**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.
- MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ONU e Meio Ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional**. 8. ed. Saraiva, 2019.
- SEGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SACCONNI, Luiz Antonio. **Minidicionário Sacconi da língua portuguesa**. São Paulo: Atual, 1996.
- SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.